SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137417 - DF (2025/0504304-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALDERI VIEIRA DE BRITO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT025845O
		KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - MT026189O
		FERNANDA SOARES NOGUEIRA BORGES - MT027788O
AGRAVADO	:	LATICINIO DEALE LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES - RS080888

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 302 DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Na hipótese, a Corte de origem foi explícita ao consignar a ausência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos indicados na petição inicial (decorrentes do bloqueio indevido de valores em conta bancária). O Tribunal *a quo* ressaltou que ambas as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro e que a demandada, ao ser cientificada do uso de documento falso, logo requereu o encerramento do feito em relação ao autor e redirecionou a ação ao suposto estelionatário. Diante disso, o acórdão estadual entendeu pela ausência de responsabilidade civil da parte ré.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 211ac729-0ae7-4db1-9dab-045b4ba326e8

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:46
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 211ac729-0ae7-4db1-9dab-045b4ba326e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137417 - DF (2025/0504304-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALDERI VIEIRA DE BRITO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT025845O
		KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - MT026189O
		FERNANDA SOARES NOGUEIRA BORGES - MT027788O
AGRAVADO	:	LATICINIO DEALE LTDA
ADVOGADA	:	FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES - RS080888

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 302 DO CPC. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. Na hipótese, a Corte de origem foi explícita ao consignar a ausência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos indicados na petição inicial (decorrentes do bloqueio indevido de valores em conta bancária). O Tribunal *a quo* ressaltou que ambas as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro e que a demandada, ao ser cientificada do uso de documento falso, logo requereu o encerramento do feito em relação ao autor e redirecionou a ação ao suposto estelionatário. Diante disso, o acórdão estadual entendeu pela ausência de responsabilidade civil da parte ré.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **VALDERI VIEIRA DE BRITO** contra decisão monocrática desta relatoria (fls. 1.054-1.059) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, inicialmente, não ser o caso de aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese em tela seria de requalificação jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60163630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 0e8e015b-6422-47c7-a4be-0819486f26e5

Aduz, outrossim, que houve impugnação específica de todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão estadual, razão pela qual defende o afastamento da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.077-1.086, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Observa-se que os argumentos trazidos mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, consoante será demonstrado a seguir.

Na origem, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por VALDERI VIEIRA DE BRITO contra LATICÍNIO DEALE LTDA, sob a alegação de que a ré propôs em seu desfavor ações de cobrança, a despeito de o débito em questão ter origem em conduta ilícita de terceiro, que furtou e utilizou fraudulentamente a documentação de VALDERI para firmar relação jurídica com LATICÍNIO DEALE LTDA.

O Juízo de primeira instância julgou improcedente a demanda, por entender estarem ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, nos termos da sentença acostada às fls. 775-781.

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) negou provimento à apelação interposta pelo autor (ora agravante), nos seguintes moldes:

> "*No caso em exame, afere-se que falta nexo causal entre os pedidos de indenização pretendidos pelo Apelante e a conduta da Apelada.*
> *Conforme já destacado,* ***a dinâmica dos fatos comprova que ambas as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro, que somente foi confirmada após regular investigação policial****.*
> *Embora o Apelante alegue que a empregada da Apelada reconheceu por meio de fotografias que o autor dos fatos era Wilker Evaristo Monteiro, o Superior Tribunal de Justiça consigna que "o reconhecimento fotográfico somente deve ser considerado como forma idônea de prova, quando acompanhada de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito" (HC 27893 / SP. Rel. Ministro Gilson Dipp. Órgão julgador: Quinta Turma. Data do julgamento: 7.10.2023. Data de publicação: 3.11.2023).*
> ***Portanto, as investigações se revelaram necessárias para apurar a autoria delitiva.***
> *Cumpre ressaltar que as ações contra o Apelante foram ajuizadas em outubro de 2021 e fevereiro de 2022, antes do início das investigações policiais, em abril de 2022, conforme se extrai do Inquérito Policial n. 0704821-41.2022.8.07.0009, que tramitou na 1ª Vara Criminal de Samambaia.*
> *Repiso que as mencionadas ações foram propostas contra o Apelante antes da instauração do Inquérito Policial, em 1º de abril de 2022 (Id. 68680129).*

Documento eletrônico VDA60163630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 0e8e015b-6422-47c7-a4be-0819486f26e5

Além disso, a denúncia contra Wilker somente foi oferecida em 24.7.2023, imputando a ele as condutas tipificadas no artigo 155, § 4º, II, c/c os artigos 297 e 69 do Código Penal, conforme o Id. 166319162 da ação penal.

Como ressaltado pelo Magistrado a quo, "a litigante, tão logo tenha sido cientificada de que se tratava de uso de documento falso por terceiro, solicitou o encerramento do feito em face da parte inicialmente demandada, incluindo na ação aquele apontado nas investigações como estelionatário, demonstrando não ser o escopo do processo a lesão aos direitos do ora requerente."

Ademais, não se verifica abuso do direito de ação, sobretudo em razão da independência entre as instâncias penal e civil.

De igual modo, o bloqueio de valores nas contas bancárias do Apelante por força de decisão judicial se revelou o meio legal colocado à disposição da empresa Apelada, a fim de garantir o valor da mercadoria subtraída.

Vale dizer que a manutenção da constrição judicial decorreu do poder geral de cautela do Magistrado, até que a questão acerca da falsidade documental fosse devidamente esclarecida.

Sendo assim, não há que se falar em abuso no exercício do direito de ação, posto que durante o curso das ações propostas reforçou-se que a falsidade apontada pelo ora Apelante demandaria dilação probatória, especialmente pelo fato de não se tratar de falsificação grosseira.

Esclareço, ainda, que o Apelante somente registrou boletim de ocorrência comunicando ter sido vítima de estelionato em 15.10.2021, após a subtração das mercadorias e o ajuizamento da tutela cautelar antecedente pela ora Apelada (Id. 68679479).

Sendo assim, ausente o abuso no exercício do direito de ação, é incabível a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pretendida pelo Apelante.

Em relação aos danos materiais, como apontado pelo Magistrado sentenciante, destaco que a vultosa quantia pretendida pelo Apelante sequer guarda correspondência com o valor efetivamente bloqueado - R$ 9.536,75 e já levantado pelo Autor.

É sabido que os prejuízos devem ser efetivamente comprovados. Na emenda à petição inicial Id. 68679499, o Apelante indica que em razão da constrição em suas contas bancárias 1) foi obrigado a deixar de trabalhar com a compra e venda de veículos; 2) deixou de trabalhar com a compra e venda de carcaças de pneus; 3) foi impedido de trabalhar com a atividade de trader na bolsa de valores; 4) foi obrigado a contrair empréstimos para custear suas despesas; 5) as empresas que prestavam serviço de frete com o seu caminhão não lhe deram mais cargas; 6) foi compelido a vender o seu caminhão por valor abaixo do preço de mercado; 7) teve que custear o velório do seu pai; 8) teve despesas com a filha recém nascida; 9) foi obrigado a vender a própria casa; e 10) enfrentou custos resultantes de juros bancários.

A título de exemplo, os valores bloqueados na conta XP Investimentos CCTVM S.A. atingiram o valor irrisório de R$ 37,23 (trinta e sete reais e vinte e três centavos), o que não se coaduna com a atividade detrader que o Apelante alega exercer. Ademais, o e-mail enviado pelo Apelante não esclarece o motivo do cancelamento da assinatura do XP Trader ocorrido em outubro de 2021 (Id. 68679484).

Da mesma forma, o Apelante não esclarece a origem, nem a quantia que lhe foi emprestada para custear suas despesas e os valores do serviço de frete somente foram apresentados nos autos por meio de anotações de próprio punho - Id. 68679500.

A afirmação de que foi obrigado a vender a própria casa também não se sustenta, pois a promessa de compra e venda se efetivou em dezembro de 2022 (Id. 68679482), momento em que o valor bloqueado já poderia ser levantado.

No mesmo sentido, a venda do caminhão por valor abaixo do mercado se deu em junho de 2022, passados oito meses da penhora efetivada.

Ressalto, ainda, que a ordem de bloqueio não gerou buscas automáticas e reiteradas por valores em nome do Apelante.

Documento eletrônico VDA60163630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 0e8e015b-6422-47c7-a4be-0819486f26e5

> *Ou seja, as demandas ajuizadas pela Ré não implicam necessariamente danos de tamanha extensão, que vão desde prejuízos com a venda de um caminhão até o pagamento das despesas havidas com o velório e sepultamento do seu genitor.*
> *Quanto aos danos morais, o Apelante não demonstrou a prática de ato capaz de justificar o acolhimento da pretensão indenizatória. O mero exercício do direito de ação, sem abuso, não configura ato ilícito passível de reparação. Ademais, não há nos autos qualquer conduta abusiva ou negligente que ensejaria a reparação pretendida.*" (fls. 859-861)

Feito esse breve resumo, constata-se que a manutenção da decisão monocrática agravada é medida que se impõe.

De início, consoante se depreende do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem negou o pedido de aplicação do art. 302 do Código de Processo Civil e afastou a responsabilidade objetiva dele decorrente, tendo em vista o autor ter emendado a petição inicial, transformando a demanda em uma ação de indenização por danos materiais e morais.

Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido no ponto, não foi impugnado nas razões do recurso especial, limitando-se a parte a argumentar que a recorrida deve responder objetivamente pelo prejuízo decorrente da efetivação da tutela provisória concedida em seu favor. Nesse contexto, incide a **Súmula 283/STF**, por analogia: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE QUALQUER BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA POR DETERMINAÇÃO DOS JUÍZOS EM QUE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *3.* ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF****.*
> *4. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto.*
> *5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

> "*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO NO PRAZO DO ART. 675 DO CPC.*

Documento eletrônico VDA60163630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 0e8e015b-6422-47c7-a4be-0819486f26e5

> *TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
> *1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.*
> *2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.*
> *3. Recurso especial não provido.*"
> (AREsp n. 2.292.735/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ também não pode ser afastada.

Com efeito, a Corte *a quo* foi explícita ao consignar a ausência do nexo causal entre a conduta da ré e os danos indicados na petição inicial (decorrentes do bloqueio indevido de valores em conta bancária), ressaltando que ambas as partes foram vítimas de fraude perpetrada por terceiro e que a demandada, ao ser cientificada do uso de documento falso, logo requereu o encerramento do feito em relação ao autor e redirecionou a ação ao suposto estelionatário.

No tocante aos danos materiais, o Tribunal local enfatizou não apenas a falta de correspondência entre a elevada quantia pleiteada pelo autor e o valor efetivamente bloqueado judicialmente, mas também a ausência de comprovação dos prejuízos narrados (contração de empréstimos, paralisação da atividade de *trader*, vendas de casa etc).

Finalmente, o TJDFT afastou os danos morais, com base na inexistência de ato ilícito e no fato de a presente hipótese tratar de exercício regular do direito de ação, sem abuso ou negligência demonstrados.

Portanto, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre o contexto fático delineado no acórdão recorrido (*vide* parágrafos anteriores), como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da **Súmula 7 do STJ**.

Impossível, ainda, conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*
> *1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.*
> *2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.*
> *3. Agravo interno desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

Documento eletrônico VDA60163630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 0e8e015b-6422-47c7-a4be-0819486f26e5

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*

4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)*

Por fim, também, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação ao presente agravo interno quanto à incidência de multa e quanto à majoração dos honorários de sucumbência.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é no sentido de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:38
Código de Controle do Documento: 0e8e015b-6422-47c7-a4be-0819486f26e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.417 / DF

Número Registro: 2025/0504304-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07110994220238070003 711099422023807003

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDERI VIEIRA DE BRITO
ADVOGADOS : WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT025845O
KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - MT026189O
FERNANDA SOARES NOGUEIRA BORGES - MT027788O
AGRAVADO : LATICINIO DEALE LTDA
ADVOGADA : FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES - RS080888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDERI VIEIRA DE BRITO
ADVOGADOS : WELLINGTON JÚNIOR OLIVEIRA SILVA - MT025845O
KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES - MT026189O
FERNANDA SOARES NOGUEIRA BORGES - MT027788O
AGRAVADO : LATICINIO DEALE LTDA
ADVOGADA : FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES - RS080888

Documento eletrônico VDA60448547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: caeb7104-5819-423d-ba97-46b8a449a707

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:19
Código de Controle do Documento: caeb7104-5819-423d-ba97-46b8a449a707